



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO Nº 454/SMAJ/2024

Cruzeiro, 26 de agosto de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência no intuito de encaminhar, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, a propositura abaixo relacionada, requerendo a tramitação em caráter de urgência/urgentíssima que:

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.**

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência expressões de estima e consideração.

  
**THALES GABRIEL FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Exmo. Senhor

**Vereador Nelson Pinheiro Junior**

DD. Presidente, da E. Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo





**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.023.

**Artigo 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Tributação e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal.

**§ 1º** - Os débitos tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 2º** - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto ao Setor Tributário Municipal.

**§ 3º** - O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

**§ 4º** - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.

**Artigo 3º** - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de

custas e encargos porventura devidos.



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003300390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor após o pagamento integral do parcelamento.

**Artigo 4º** - Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial ou pré-processual.

§ 1º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente lei, o contribuinte poderá:

- I - Realizar pagamento à vista, com anistia de 100 % (cem por cento) de juros e multa;
- II - Parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e da multa;
- III - Parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa.

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
- II - R\$ 80,00 (oitenta reais) para o Microempreendedor Individual e
- III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais Pessoas Jurídicas;

**Artigo 5º** - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.





**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**Artigo 6º** - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Artigo 7º** - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

§ 3º - A adesão ao REFIS não configura novação.

**Artigo 8º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Artigo 9º** - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 211 do Código Tributário Municipal somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Artigo 10** - Quando o REFIS incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos à obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Lavrinhas, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.





**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**Artigo 11** - O ingresso ao REFIS ocorrerá especificamente durante o período de 01 de setembro de 2.024 a 31 de outubro de 2.024.

**Artigo 12** – O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de lei.

**Artigo 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 26 de agosto de 2024.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 26/08/2024 18:28

Checksum: **802497CAF400BF46C3774C140A68FA0AD6E38E8E85EF2BF9AC61BEA0FA7A3EA7**

